



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
01ª Turma

**TRABALHADOR, PRESERVE SUA SAÚDE DURANTE A JORNADA LABORAL.**

**PROCESSO nº 0011242-61.2016.5.03.0106 (AP)**  
**AGRAVANTE: MARIA CRISTINA FIDELIS**  
**AGRAVADOS: BARBARA LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.**  
**- EPP E OUTROS**  
**RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequerente **MARIA CRISTINA FIDELIS**, porque próprio, tempestivo e preenchido os demais pressupostos; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para declarar a subsistência da penhora do imóvel descrito no respectivo auto de fls. 338 - id. 1849832, devendo, no entanto, o douto juízo da execução praticar os demais atos executórios relativos à praça do bem imóvel acima descrito, observadas as cautelas de praxe, apenas após a penhora e a tentativa de venda de bens suntuosos que ornaram e guarnecem a residência, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lages no tocante à subsistência da penhora sobre o imóvel. Fundamentos: A Executada insurgiu-se contra a r. decisão de origem, quanto à penhora por meio de peça processual denominada de "embargos de terceiro", fazendo essa insurgência um dia após o prazo de cinco dias da realização da penhora, ou seja, em 11/04/2023, nessa mesma data, ela apresentou, nos presentes autos a manifestação de id 875cd1e, onde informou que: (...) *"vem, respeitosamente, perante V. Exa., informar e requerer o que se segue; Conforme certidão de id a076611, não houve a devida informação pelo oficial de Justiça de que o referido imóvel se tratava de um bem de família, portanto, conforme legislação vigente trata-se de bem impenhorável. Desta feita, informa a executada que opôs os embargos de nº 0010287-83.2023.5.03.0106, em que constam todas as alegações e documentos comprobatórios que evidenciam insubsistência da penhora aludida. Diante disso, requer a reclamada a suspensão do feito até o julgamento do referido Embargos à execução, sob pena de ofensa a preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*. Vê-se pelo

documento de id 7e78d64 que, embora os embargos à execução tenham sido cadastrados como embargos de terceiro, na petição de id 7e78d64 (f. 341 pdf), consta a expressão, "vem Apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO, mediante os fatos e fundamentos aqui expostos" e de fato, a única coisa que a Executada impugnou na referida petição foi a penhora realizada sobre o imóvel no qual reside, alegando tratar-se de bem impenhorável por ser a residência de sua família. O requerimento de tutela do bem de família, como afirmado pelo d. Juízo *a quo*, por afetar valores que vão além dos aspectos patrimoniais, ou seja, a dignidade da pessoa humana dos residentes do imóvel penhorado e a proteção da entidade familiar, pode ser feito a qualquer tempo pelos interessados, desde que não incorram em omissão dolosa e busquem afastar a penhora, ou ato de constrição do bem de que tenham ciência, somente após a venda judicial do bem penhorado. No caso vertente, a própria Agravante não contesta o fato primordial que é capaz de atrair a proteção legal deferida pelo Juízo de origem no julgado agravado, qual seja: o fato de executada residir com sua família no imóvel penhorado. Os artigos 1º. e 5º. da Lei 8009/90, ao disciplinarem a impenhorabilidade do bem de família, definido como "*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*" resguardam proteção ao local que está sendo utilizado como residência permanente, protegendo-se o local da residência, ainda que o executado possua outro imóvel, este sim pode ser penhorado. Observa-se, de início, que se trata de execução de um acordo celebrado em agosto de 2016, no qual houve previsão de pagamento de 18 parcelas de R\$ 880,00 tendo sido quitadas apenas as 5 primeiras (Id 4298e20 e Id ecae5e4). O valor total em execução, feitas as devidas atualizações, encontra-se no importe de R\$ 30.532,64. O imóvel objeto de constrição foi avaliado em R\$3.000.000,00. A Reclamante apresentou inúmeras petições, na tentativa de ver satisfeito o crédito exequendo. Mediante outro Agravo de Petição, conseguiu ver determinada a constrição sobre o imóvel objeto de penhora que ora se discute, por decisão desta Turma, que reformou a r. sentença, a qual havia indeferido o pedido de penhora sobre o mesmo imóvel ao argumento de haver "outras constrições precedentes a deste Juízo". Diante dos exaustivas tentativas de satisfazer seu crédito, em virtude do valor desse mesmo crédito e do valor do imóvel constricto entendo, venia, que incumbia à executada comprovar de forma cabal a alegação de que se trata de seu único bem imóvel. Com todas as venias, não vejo como prosperar, ainda que bem lançada, a assertiva constante r. sentença no sentido de que: "não há prova idônea nos autos de que o imóvel penhorado não seja o único imóvel residencial de propriedade da Embargante". Entendo que seria o caso de aplicar-se a distribuição do encargo probatório pelo princípio da aptidão, mormente em virtude de tantas exaustivas tentativas da reclamante de ver satisfeito seu débito exequendo. Ora, causa estranheza a circunstância de a Agravante juntar as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, no que diz respeito a seu

nome, com certidões dos cartórios do 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º ofícios (ausentes, portanto, as certidões do 1o, 3o e 5o). Já em relação às certidões em nome de seu esposo trouxe ela trouxe aquelas dos cartórios do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Ofícios (ausentes as certidões do 8o, 9o e 10o). Relevante que o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, no Id f6baff6 declara a inexistência de imóvel registrado em nome da executada-embargante, mas no Id f62284b noticia a existência do imóvel objeto da construção judicial então consignando que está registrado em nome de ELSIMAR DE LIMA. Desta forma, venia, não se desincumbiu a executada de seu encargo probatório de ser o bem objeto de construção o único bem de sua propriedade, motivo pelo qual, afastar a condição de bem de família do imóvel penhorado é medida que se impõe. Portanto, dou provimento, para declarar a subsistência da penhora do imóvel descrito no respectivo auto de fls. 338 - id. 1849832, devendo, no entanto, o douto juízo da execução praticar os demais atos executórios relativos à praça do bem imóvel acima descrito, observadas as cautelas de praxe, apenas após a penhora e a tentativa de venda de bens suntuosos que ornaram e guarnecem a residência.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Desembargador Emerson José Alves Lage (Presidente) e Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Vinculada, em virtude de substituição à Exma Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Participou do julgamento o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Eduardo Maia Botelho.

Julgamento realizado em Sessão Presencial (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021), sendo iniciado em 9 de outubro, com sustentação oral do Advogado Carlos Augusto Junqueira Henrique, pela agravante.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023.

**LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT**

**Relator**

## **VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). Emerson José Alves Lage / Gabinete de Desembargador n. 10**

Voto Vencido do Desembargador Dr. Emerson José Alves Lage

O MM. Juízo a quo reconheceu a condição de bem de família do imóvel penhorado, e determinou o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel descrito no auto de penhora e avaliação de fl. 338, sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, não há prova idônea nos autos de que o imóvel penhorado não seja o único imóvel residencial de propriedade da Embargante.

Nesse contexto, incide a aplicação do instituto da impenhorabilidade do bem de família assegurada pela Lei 8.009/1990 e respaldada, inclusive, pelo artigo 226 da Constituição da República, que reconhece consistir a família na célula "mater" da sociedade ao dispor expressamente, que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

Logo, justifica-se tal proteção especial na execução porque a entidade familiar representa valor social que supera o interesse particular dos credores, ainda que se trate de crédito trabalhista.

[...]

O ordenamento jurídico brasileiro contém a Lei nº 8.009 /90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, trazendo em seu artigo 5º, a seguinte caracterização do imóvel para ser reconhecido como bem de família, in verbis: "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." Recurso improvido.(TRT da 8ª Região; Processo: 0010020-69.2016.5.08.0122 AP; Data: 01/12/2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)".

Destaco que a impenhorabilidade do art. 1º da Lei 8009/90, é fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da especial proteção a família (arts. 1º, III e 6º e 226 da CF/88).

Assim, por todo o exposto, julgo procedentes os Embargos à Execução opostos pela Embargante e, via de consequência, com fundamento no artigo 1º da Lei 8009/1990, que dispõe ser o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar impenhorável e que não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Procedem os embargos, para, reconhecendo a condição de bem de família do imóvel penhorado, determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada por este Juízo sobre o imóvel descrito no auto de penhora e avaliação de fl. 338. (Decisão de ID. 1849832)

A reclamante, ora agravante, não se conforma e recorreu da decisão, argumentando que não há prova cabal de que o imóvel penhorado é o único bem imóvel residencial da embargante, ora agravada, e de seu esposo, bem como que não foi apresentada certidão emitida pelo Cartório de Registro, onde o imóvel está matriculado para provar a propriedade da executada. Aduz, ainda, que o fato de o bem penhorado ter sido avaliado em R\$3.000.000,00 de reais afasta a impenhorabilidade que decorre do bem de família, porque o bem pode ser leilado para fins de aquisição de um imóvel de menor valor.

A d. maioria da Turma entendeu por dar provimento ao recurso e declarar a subsistência da penhora do imóvel descrito no respectivo auto de fls. 338 - id. 1849832, devendo, no entanto, o douto juízo da execução praticar os demais atos executórios relativos à praça do bem imóvel acima descrito, observadas as cautelas de praxe, apenas após a penhora e a tentativa de venda de bens suntuosos que ornem e guarnecem a residência, por considerar que não se desincumbiu a executada de seu encargo probatório de ser o bem objeto de constrição o único bem de sua propriedade, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator, contudo, este Desembargador, atuando como Segundo Votante, divergiu por entender que trata-se de bem de impenhorável e, considerando o valor do imóvel, é possível satisfazer o crédito exequendo, por meio de penhora de bens que presumivelmente ornem o imóvel de valor vultoso.

A teor do que dispõe o art. 1º, da Lei 8.009/90:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos Cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

O artigo 5º da mesma lei dispõe que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

E, o parágrafo único prevê:

Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Destaque-se que a lei assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial por qualquer dívida civil, dentre elas a trabalhista.

No caso em apreço, os documentos colacionados aos autos pela executada, na manifestação de ID. 875cd1e e seguintes, permitem concluir que o imóvel sobre o qual recai a penhora trata-se, de fato, de bem de família, tal como bem ponderou o d. Juízo a quo na r. decisão de ID. 1849832, ora agravada.

Ressalta-se que as medidas de constrição dos bens do executado devem ser manejados pelos magistrados, contudo, sem perder de vista a preservação dos direitos fundamentais, podendo citar como exemplo a dignidade da pessoa humana, o que deve ser analisado em cada caso concreto.

Sendo assim, entendia pela manutenção da decisão recorrida e negaria provimento ao recurso.



Assinado eletronicamente por: **[Luiz Otávio Linhares Renault]** - c548e18  
[https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)